



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 50\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 26:125 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de Santo André e Santa Marinha, erecta na Igreja da Graça, da cidade de Lisboa.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 26:126 — Determina que se efectue, no corrente ano, desde o dia 30 de Novembro até 31 de Dezembro, o manifesto de produção de avelã, noz, amêndoa côca, molar e dura, figo sêco para consumo e de caldeira ou industrial, uva para mesa, castanha, alfarroba, milho de sequeiro, arroz, feijão, batata de regadio e vinho.

Ministério da Guerra :

Portaria n.º 8:289 — Introduce algumas alterações no regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972.

Declaração de ter sido autorizado o conselho administrativo da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral deste Ministério (Serviços de remonta) a sacar, por antecipação, uma verba para compra de gado e garanhões.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto Nacional de Estatística

Decreto n.º 26:126

Considerando que, no período fixado por lei, deixou de ser manifestada a produção de avelã, noz, amêndoa côca, molar e dura, figo sêco, de caldeira ou industrial e para consumo, e alfarroba, em virtude da passagem dos serviços de estatística agrícola e pecuária da Divisão de Informação e Propaganda Agrícola, dependente da Direcção Geral da Acção Social Agrária, para o Instituto Nacional de Estatística;

Considerando que, pela mesma razão e dada a escassez de tempo, se torna impossível proceder dentro do período regulamentar ao manifesto de produção de milho de sequeiro, arroz, feijão, batata de regadio e vinho, visto o prazo terminar em 15 de Novembro;

Considerando ainda que o manifesto de produção de castanha termina em 15 de Dezembro e que não há inconveniente, antes vantagens, quer para as secções administrativas das câmaras municipais e secretarias dos comandos de policia de segurança pública, encarregadas, em parte, da elaboração dos elementos fornecidos pelos declarantes, em se fazer coincidir, no corrente ano, o período de manifesto deste produto com o dos outros já mencionados;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O manifesto de produção de avelã, noz, amêndoa côca, molar e dura, figo sêco para consumo e de caldeira ou industrial, uva para mesa, castanha, alfarroba, milho de sequeiro, arroz, feijão, batata de regadio e vinho efectuar-se-á, no corrente ano, desde o dia 30 de Novembro até 31 de Dezembro.

Art. 2.º As declarações de manifesto de produção deverão ser enviadas pelo correio, e devidamente registadas, pelas secções administrativas das câmaras municipais e secretarias dos comandos de policia de segurança pública nas capitais dos distritos, até ao dia 15 de Janeiro de 1936, ao Instituto Nacional de Estatística.

§ único. As secções administrativas das câmaras municipais e as secretarias dos comandos de policia de segurança pública nas capitais dos distritos enviarão, conjuntamente com as declarações de manifesto de produção, relações nominais dos produtores que tenham deixado de preencher as declarações ou de prestar as informações exigidas.

Art. 3.º A inobservância das disposições do presente decreto será punida nos termos do decreto sobre transgressões estatísticas.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:125

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de Santo André e Santa Marinha, erecta na Igreja da Graça, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão	1.200\$00
1 escrivão	300\$00
1 andador	1.200\$00
1 sineiro	180\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 8:289

Tornando-se necessário alterar o regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, por forma a ficar em concordância com as modificações feitas ao decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, pelo decreto-lei n.º 25:669, de 25 de Julho de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que ao referido regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército se façam as seguintes alterações:

1.º Que, no corpo dos artigos 28.º, 658.º e 661.º; na condição 2.ª e nos §§ 1.º, alterado pela portaria n.º 8:212, de 30 de Agosto de 1935, 2.º e 3.º do artigo 657.º; na alínea *b*) do artigo 660.º e no § único do artigo 666.º, onde se lê: «soldado artífice», passe a ler-se: «soldado do serviço geral pronto da escola de recrutas e que tenha sido julgado apto no officio em cuja officina tenha estado impedido»;

2.º Que a condição 4.ª do artigo 657.º passe a ter a seguinte redacção: «ter pelo menos trinta dias de serviço na officina do respectivo officio, depois de ter sido julgado apto no mesmo»;

3.º Que a alínea *d*) do artigo 660.º passe a ter a seguinte redacção: «se tem pelo menos trinta dias de ser-

viço na officina do respectivo officio, depois de ter sido julgado apto no mesmo»;

4.º Que a condição 4.ª do artigo 670.º passe a ter a seguinte redacção: «ter pelo menos um ano de serviço em officina do respectivo officio, depois de ter sido julgado apto no mesmo»;

5.º Que a alínea *d*) do artigo 673.º passe a ter a seguinte redacção: «se tem pelo menos um ano de serviço em officina do respectivo officio, depois de ter sido julgado apto no mesmo».

Ministério da Guerra, 27 de Novembro de 1935.—O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Em sessão do Conselho de Ministros de 12 do corrente foi o conselho administrativo da 4.ª Repartição desta Direcção Geral (Serviços de remonta) autorizado a sacar, por antecipação, a quantia abaixo mencionada, correspondente ao duodécimo de Dezembro próximo futuro, a sair da verba orçamental que se segue:

Capítulo 3.º, artigo 27.º, n.º 1), alínea *a*):

Compra de gado e garanhões . . . 166.666\$65

2.ª Direcção Geral, 3.ª Repartição, 18 de Novembro de 1935.—O Chefe da Repartição, *Júlio Eugénio Segurado Achemann*, coronel.